

**LEI Nº 484/2006**

**DE 16 DE MAIO DE 2006.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO A COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, PESSOAL SUFICIENTE NO SETOR DE CAIXAS, PARA QUE O ATENDIMENTO SEJA EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ,** por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Rondon do Pará, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixa, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

**§ 1º** - Nos termos do caput deste artigo, é considerado tempo razoável para atendimento:

- I - 30 min (trinta minutos) em dias normais e de pagamento de aposentados e pensionistas;
- II - 1 h (uma hora) às vésperas e após os feriados prolongados;
- III - 1h e 20 min (uma hora e vinte minutos) nos dias de pagamento de funcionários públicos municipais, estaduais e das industriais, não podendo ultrapassar esse prazo em hipótese alguma.
- IV - 45 min (quarenta cinco minutos), nas segundas e sextas-feiras.



*[Handwritten signature]*

**§ 2º** Os bancos ou suas entidades representativas informarão à Secretaria de Finanças, órgão encarregado de fazer cumprir esta lei, as datas mencionadas no § 1º.

**§ 3º** Considera-se como dias normais, citados no inciso I, os dias que não incidir nos incisos II, III e IV.

**Art. 2º** Para comprovação do tempo de espera pelo usuário, o mesmo receberá "bilhete da senha" de atendimento, onde deverá constar impresso mecanicamente, o horário de recebimento da "senha" e manualmente o horário que se efetivar o atendimento ao cliente.

**§ 1º** Para comprovação da denúncia, será necessário a apresentação do bilhete de senha com o registro dos horários de recebimento e atendimento.

**§ 2º** As instituições bancárias, nos casos em que for extrapolado o tempo de atendimento de que trata os incisos I, II, III e IV, do § 1º do artigo 1º, deverão devolver ao cliente o respectivo bilhete de senha.

**Art. 3º** As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar o relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

**Parágrafo único** - Deverá o estabelecimento bancário fixar em local visível os tópicos principais desta Lei como: número da Lei, tempo de permanência na fila e número telefônico para denúncia.



**Art. 4º** O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes punições:

I – Multa de 3.000 UFM's (três mil Unidades Fiscais do Município);

II – Multa de 5.000 UFM's (cinco mil Unidades Fiscais do Município), em caso de reincidência.

**Parágrafo único.** As multas de que trata os incisos I e II serão destinadas aos programas assistenciais do Município de Rondon do Pará.

**Art. 5º** A Prefeitura Municipal de Rondon do Pará aplicará as medidas indispensáveis à execução desta Lei e as sanções decorrentes de suas infringências.

**Art. 6º** As denúncias dos Municípes, devidamente comprovadas, deverão ser encaminhadas ao Ministério Público.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e seis.

  
**EDILSON OLIVEIRA PEREIRA**  
*Prefeito Municipal*

*Suzânea Said Cometti*  
**LUZINEA SAID COMETTI**  
*Secretária de Administração, Planejamento e Gestão*

MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ  
PUBLICADO NESTA DATA 16/05/2006  
CONFORME ART 82 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL